



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10875.901658/2013-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.364 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PGIM.LIQUIDEZ E CERTEZA.  
COMPROVAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA

Comprovado por meio de diligência fiscal que o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte é de fato existente, quer dizer, dispõe de liquidez e certeza, bem como se encontra disponível, é imprescindível o seu reconhecimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento parcial para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação(DCOMP)33238.44859.130513.1.3.04-4019 até este limite.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo excertos do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório nº 057846305, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33238.44859.130513.1.3.04-4019.

A declaração objetiva compensar débitos fiscais com alegado pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep, referente ao mês de março de 2013, efetuado em 25/04/2013. O Despacho Decisório (DD) considerou improcedente o crédito informado na PER/DCOMP, tendo em vista o pagamento efetuado já fora integralmente alocado ao próprio débito.

O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts.165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão em 12/08/2013, o interessado manifestou inconformidade em 11/09/2013 (fls 2/5) requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de indébito tributário de PIS/Pasep. O direito requerido estaria configurado a partir da apuração a menor de créditos a que o contribuinte faria jus.

O administrado juntou os documentos de fls. 8 e seguintes, a saber: cópia de fichas do Livro Razão da conta estoque de matérias primas, cópia da DCTF retificadora transmitida em 27/08/2013, relatório de demonstração mensal do PIS/COFINS, demonstrativo de apuração do PIS e cópias do Livro de Registro de Entradas referente a março de 2013.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 4ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 08-42.210, datado de 06/03/2018, cuja conclusão transcrevo a seguir:

Destarte, a princípio avulta-se correto o ato da Administração em não homologar a compensação declarada, pois a comprovação da disponibilidade do crédito somente pode ser aferida em relação às informações presentes na DCTF vigente no momento do decisório, que era a DCTF antes de ser retificada.

Com efeito, verifica-se que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o indébito ao instruir a sua manifestação com documentos

contábeis/fiscais que não possibilitem apurar o real valor da contribuição devida no mês de março de 2013 e, conseqüentemente, confirmar a ocorrência de pagamento feito a maior.

O Acórdão recorrido foi juntado ao processo em 07/03/2018 foi encaminhada a intimação do resultado do julgamento em 26/03/2018 às fls. 189 consta juntada do AR em 09/05/2018 com data ciência em 06/04/2018. Cientificada do Acórdão recorrido em 06/04/2018 a recorrente acostou recurso voluntário em 08/05/2018.

Mediante a Resolução nº 3301-001.693 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária foi baixado este processo em diligência para:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o feito em Diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências: a) Analise os cálculos do crédito da Contribuição objeto do PER/DCOMP destes autos, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo apresentados pela Recorrente com os livros contábeis e fiscais que constam do banco de dados da RFB, podendo intimar a Recorrente a prover a Autoridade Fiscal com os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes; b) Emita relatório sobre os trabalhos do item precedente; c) Abra prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Recorrente; e d) Por fim, retorne os autos a este Colegiado, conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

### 2 MÉRITO

Alega a recorrente que:

Ou seja, ao elencar somente as Notas Fiscais com CST 050, teremos uma visão clara de quais notas são passíveis de crédito da base de cálculo do PIS, sendo que o resultado desta somatória é justamente R\$ 6.527.707,27, objeto deste recurso, corroborando e não deixando dúvidas quanto aos valores apresentados na

Manifestação de Inconformidade, são fielmente aqueles de acordo com a situação do fato jurídico tributário devendo ser acatado.

Por máxima cautela vale ainda mais uma demonstração de que houve recolhimento a maior do tributo, na memória de cálculo juntada (doc. 24) demonstra-se o cálculo de apuração incorreto e em seguida o cálculo de apuração correto, onde se vislumbra na primeira hipótese, cálculo incorreto, no campo compras com direito a crédito R\$ 5.527.707,27, causando uma base de cálculo de R\$ 6.255.006,37. Ocorre que, a somatória das notas de compra com direito a crédito (todas devidamente juntadas) somam R\$ 6.527.707,27, de acordo com a segunda hipótese demonstrada, apuração correta.

Conforme relatório de diligência:

O Interessado apresentou esclarecimentos quanto às operações que proporcionaram a redução da base de cálculo da Contribuição do período 03/2013 (erro na base de cálculo de créditos do tributo), amparados por demonstrativos das duas bases de cálculo do tributo (tanto da que serviu para a apuração inicial, em DCTF, quanto para a base reduzida). Também apresentou documentos contábeis em que as pertinentes operações se encontram registradas (Fichas do Razão); documentos fiscais aptos a comprovar esses registros (relação de notas fiscais, as próprias notas fiscais e o Livro Registros de Entradas); e demais esclarecimentos pertinentes, tudo devidamente conciliado.

Nesta Diligência, foram analisados e validados os cálculos do crédito de PIS objeto do PER/DCOMP 33238.44859.130513.1.3.04-4019, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo apresentados pelo Interessado com a Escrituração Contábil Digital e DACONs que constam do banco de dados da RFB.

## 2. Conclusão

Com fundamento nas atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, “c” e “d” da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007 e na competência conferida pelo art. 117 do Decreto nº 7.574/2010, e cumprindo determinação da Resolução nº 3301-001.693 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, VALIDO os cálculos do crédito de PIS objeto do PER/DCOMP 33238.44859.130513.1.3.04-4019, após conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo apresentados pelo Interessado com a Escrituração Contábil Digital e DACONs que constam do banco de dados da RFB.

Aprecio,

Assiste razão à recorrente acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado mormente o conclusivo relatório de diligência.

O direito creditório pleiteado na DCOMP 33238.44859.130513.1.3.04-4019 foi apreciado no PER 39959.57015.130513.1.2.04-3984 e deferido no processo 10875.901660/2013-05

### 3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR Provimento parcial para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação (DCOMP)33238.44859.130513.1.3.04-4019 até este limite.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro**